

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 11/2026 – PGJ/MA

Endereçamento e qualificação

À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Comissão Permanente de Licitação
— **A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a)** Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3.261, Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-820 E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2026 — SRP — Processo Administrativo nº 19.13.0046.0027265/2026-57 — UASG 925129

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, nome fantasia 1Bit Produtos e Serviços, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.430/0001-41 e na Inscrição Estadual nº 154425249, enquadrada como Microempresa optante pelo Simples Nacional, com sede na Av. dos Gaviões, nº 158, Bairro Laranjeiras, Marabá/PA, CEP 68501-160, telefone (94) 99111-2936, e-mail atendimento@1bit.net.br, neste ato representada por seu Sócio-Administrador **Carlos Eduardo Lombardi Finezi**, CPF nº 006.025.002-06, RG nº 6256004, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — Da tempestividade e da legitimidade

A presente impugnação é tempestiva. O item 18.1 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, faculta a qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para 14 de outubro de 2026, às 10h. Excluída a data da sessão e desconsiderado o feriado nacional de 12 de outubro, os três dias úteis antecedentes correspondem a 13, 9 e 8 de outubro de 2026. Protocolada nesta data, a peça observa o prazo legal.

A legitimidade da Impugnante é ampla, nos termos do próprio item 18.1 ("qualquer pessoa é parte legítima"). Registre-se, ademais, interesse direto: a Impugnante atua no fornecimento de soluções de tecnologia da informação ao setor público e tem condições de ofertar solução de proteção de endpoint que atende integralmente às especificações técnicas do Anexo I do Termo de Referência, estando impedida de participar do certame exclusivamente em razão da indicação de marca constante do objeto.

II — Síntese da impugnação

O Edital restringe o objeto a produto de marca determinada — "licenças Kaspersky Endpoint Security ADVANCED Brazilian Edition com upgrade para KASPERSKY NEXT EDR OPTIMUM" — enquanto o Anexo I

do Termo de Referência, que define as características técnicas efetivamente exigidas, é integralmente neutro quanto à marca e descreve requisitos atendidos por diversos fabricantes do mercado.

A restrição não encontra amparo no art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e padece de vícios que vão além da escolha da marca: o produto nomeado no objeto **não atende** ao próprio Anexo I do Edital, que exige licenciamento perpétuo; a especificação técnica é manifestamente obsoleta e foi reaproveitada de processo anterior; inexistente o processo formal de padronização que o art. 43 da mesma Lei pressupõe; e o Estudo Técnico Preliminar não realizou o levantamento de soluções de mercado que o art. 18, § 1º, exige, apesar de o documento conter seção com esse título.

Requer-se, ao final, a supressão da indicação de marca do objeto, com manutenção do Anexo I — devidamente atualizado — como critério objetivo de aceitação, e a revisão das exigências de habilitação sem pertinência com o objeto licitado.

III — Primeiro fundamento: o produto indicado por marca não atende ao Anexo I do próprio Edital

O item 1.3.6.2.7 do Anexo I — Especificações Técnicas do Objeto estabelece, em caráter obrigatório:

"As licenças deverão ser perpétuas, ou seja, expirada a validade da mesma o produto deverá permanecer funcional para a proteção contra códigos maliciosos utilizando as definições até o momento da expiração da licença."

O produto nominalmente exigido no objeto — Kaspersky Next EDR Optimum — é comercializado sob modelo de **assinatura (subscrição)**, no qual a expiração do período contratado encerra o funcionamento do agente de proteção. Não se trata de licença perpétua. O próprio Termo de Referência confirma o modelo ao tratar, em seus itens 5.4.2 e 5.4.3, de "período de assinatura do software" e de "vigência da licença", e ao prever, no item 5.18.2, a verificação do "novo período de vigência do serviço" na console web.

Tem-se, portanto, contradição insanável entre o objeto e o critério de aceitação: **a solução indicada por marca é inabilitável segundo a especificação técnica do próprio instrumento convocatório**. Qualquer licitante que ofereça o produto nomeado descumprirá o item 1.3.6.2.7; qualquer licitante que ofereça produto com licenciamento perpétuo descumprirá o objeto.

A contradição configura vício de que trata o art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a especificação do objeto seja precisa e suficiente, e compromete o julgamento objetivo assegurado pelo art. 5º do mesmo diploma. O edital, nesse estado, é inexecutável: não há proposta que possa ser simultaneamente conforme ao objeto e ao Anexo I.

IV — Segundo fundamento: a especificação técnica é neutra e demonstra que a necessidade é atendível por múltiplos fabricantes

O Anexo I do Termo de Referência descreve a necessidade da Administração em aproximadamente sessenta requisitos funcionais, nenhum deles exclusivo de qualquer fabricante. Entre eles: console única de gerenciamento acessada via web (HTTPS) ou MMC; instalação e desinstalação remota de clientes, inclusive de soluções de terceiros; integração com Wake-on-LAN; antivírus residente de arquivos, web e e-mail; firewall com IDS; autoproteção; controle de dispositivos externos; controle de acesso a sites por

categoria; controle de execução de aplicativos; gestão de vulnerabilidades; zonas de exclusão; lista de aplicativos confiáveis; detecção por comportamento sem assinaturas; atualização horária de vacinas; integração com Active Directory; perfis de administradores; e relatórios estatísticos e gráficos.

Trata-se de conjunto padrão de capacidades de proteção de endpoint, ofertado por numerosos fabricantes presentes no mercado brasileiro. **A própria Administração, ao redigir especificação funcional aberta, demonstrou que sua necessidade não é satisfeita apenas por um produto, mas por qualquer solução que atenda àqueles requisitos.**

A consequência jurídica é direta. O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a indicação de marca apenas nas hipóteses que enumera, e sempre "desde que formalmente justificado". Nenhuma delas se verifica:

1. **Alínea "a" (padronização)** — não há processo de padronização formalizado, como se demonstra no item VI adiante.
2. **Alínea "b" (compatibilidade com plataforma já adotada)** — a premissa é falsa, pois a plataforma atual foi descontinuada pelo fabricante, conforme o próprio ETP reconhece.
3. **Alínea "c" (marca única capaz de atender)** — refutada pelo próprio Anexo I, cujos requisitos são atendidos por diversos fabricantes; o ETP sequer afirma essa exclusividade.
4. **Alínea "d" (marca como mera referência)** — não é o caso: a marca integra o objeto, a minuta da Ata e a minuta do Contrato como condição vinculante, e não como parâmetro de referência acompanhado da expressão "ou similar".

Ausente qualquer das hipóteses legais, a indicação de marca converte-se em cláusula restritiva do caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, I, e pelo art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A solução natural e menos gravosa está disponível: **manter o Anexo I como critério objetivo de aceitação e abrir o objeto a qualquer solução que o atenda integralmente**, mediante comprovação documental na fase de aceitação da proposta. Preserva-se a necessidade da Administração sem sacrifício da competitividade.

V — Terceiro fundamento: a especificação técnica é obsoleta e foi reaproveitada de processo anterior

O Anexo I exige compatibilidade com plataformas descontinuadas há mais de uma década, entre elas:

Item do Anexo I	Exigência	Situação
1.2.1	Windows 2000, XP, Vista	Fora de suporte desde 2010–2017
1.2.2	Windows Server 2003, 2008	Fora de suporte desde 2015–2020
1.2.3	Novell NetWare, FreeBSD, OpenBSD	Sem agente de endpoint corporativo no mercado

Item do Anexo I	Exigência	Situação
1.3.6.1.1	Windows Server 2008/2012/2016 apenas	Omite 2019, 2022 e 2025
1.3.6.1.2	VMware vSphere 5.5 / 6	Fora de suporte desde 2018–2022
1.3.6.2.1	Console via MMC	Arquitetura descontinuada pelos fabricantes
1.2.5	Outlook Express	Descontinuado em 2006

Nenhuma solução atualmente comercializada — incluída a do fabricante nomeado no objeto — atende a esses requisitos. A especificação não foi elaborada para esta contratação: foi transposta de processo pretérito sem revisão.

O vício é duplo. De um lado, viola o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a descrição da solução como um todo e a demonstração de sua adequação à necessidade atual. De outro, cria **insegurança jurídica sobre o critério de aceitação**: não se sabe quais requisitos do Anexo I serão efetivamente exigidos e quais serão relevados, o que transfere ao julgador discricionariedade incompatível com o julgamento objetivo.

Acrescente-se incoerência substantiva: o objeto anuncia a aquisição de solução de **EDR** (*Endpoint Detection and Response*), mas o Anexo I descreve exclusivamente capacidades de EPP (*Endpoint Protection Platform*) tradicional. Não há um único requisito de telemetria contínua, retenção de eventos, investigação de causa raiz, indicadores de comprometimento, isolamento remoto de host ou resposta orquestrada — funcionalidades que definem a categoria EDR. A Administração nomeia um produto de uma categoria e especifica os requisitos de outra.

VI — Quarto fundamento: inexistência de padronização formal e colapso da premissa de compatibilidade

VI.1 — Não há processo de padronização

O ETP invoca expressamente o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e afirma "necessária a padronização e indicação de marca". Ocorre que padronização, no regime da Lei nº 14.133/2021, não é afirmação inserida em estudo preliminar: é **procedimento administrativo autônomo**, disciplinado no art. 43, que exige parecer técnico sobre o produto, análise de alternativas, demonstração das vantagens econômicas e técnicas, audiência pública quando cabível e ato formal da autoridade competente, com publicidade e vigência definida.

Não consta dos autos nem é mencionado em qualquer dos documentos publicados qualquer ato de padronização. A alínea "a" do art. 41, I, não socorre, portanto, a restrição imposta.

VI.2 — A premissa de compatibilidade é contrariada pelo próprio ETP

A justificativa central do ETP é a continuidade: manutenção das configurações existentes, ausência de janela de migração, preservação da console de gerenciamento e dispensa de reinstalação dos agentes.

O mesmo ETP, contudo, consigna textualmente que "a renovação dessas licenças de antivírus **não é mais possível** (...) devido ao processo de realinhamento mercadológico da empresa Kaspersky, ocasionando mudanças de nomenclatura e funcionalidades em seus softwares".

As duas afirmações são incompatíveis. O produto atualmente instalado foi descontinuado. O que se pretende adquirir é produto distinto, de linha distinta, com modelo de licenciamento distinto e console distinta. **A migração ocorrerá de qualquer modo.** Desaparece, com isso, o fundamento fático da indicação de marca: não há configuração a preservar nem janela de migração a evitar que sejam exclusivas do fabricante atual.

VI.3 — A justificativa do ETP não trata do objeto licitado

A leitura do item 5 do ETP revela, ainda, que a fundamentação foi transposta de contratação de equipamentos de rede. O texto justifica a padronização pela "utilização de apenas um sistema operacional em todos os equipamentos, ou seja, uma única interface de comandos a serem utilizados para configuração de toda a rede" e por "recursos proprietários que garantem maior desempenho dos equipamentos" e "configurações de alta disponibilidade".

Nenhuma dessas razões diz respeito a licenciamento de software antivírus entregue por correio eletrônico, como estabelece o item 5.18.1 do Termo de Referência. A justificativa que sustenta a restrição de marca foi redigida para outro objeto.

VII — Quinto fundamento: omissões do Estudo Técnico Preliminar

VII.1 — Ausência do levantamento de soluções de mercado

O item 5 do ETP intitula-se "LEVANTAMENTO DAS DIFERENTES SOLUÇÕES QUE ATENDAM À DEMANDA". Sob esse título, o documento **não levanta solução alguma**: passa diretamente à justificativa da manutenção da marca já utilizada. Não há menção, comparação ou descarte fundamentado de qualquer alternativa disponível no mercado.

O art. 18, § 1º, II e III, da Lei nº 14.133/2021 exige, como elemento obrigatório do ETP, a demonstração da previsão da contratação e o **levantamento de mercado com análise das alternativas possíveis**. A seção existe formalmente e está materialmente vazia.

VII.2 — Custo total de propriedade afirmado sem demonstração

O item 3.8 do Termo de Referência sustenta que os custos de desinstalação, reconfiguração de políticas, reinstalação de agentes e retreinamento da equipe "superam financeiramente qualquer eventual margem de economia na aquisição isolada de licenças de um fabricante distinto".

A afirmação não vem acompanhada de um único número. Não há estimativa de horas, de custo por ativo, de valor do retreinamento, nem comparação com os preços praticados por soluções concorrentes. Quando o argumento de TCO é o fundamento econômico da restrição de competição, ele precisa ser demonstrado, e não meramente alegado — sob pena de inversão do ônus que o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração.

VII.3 — Quantitativo sem memória de cálculo

O item 3.8 do Termo de Referência afirma que a reinstalação se daria em **4.000 ativos** da rede. O objeto licita **5.000 licenças**.

A diferença de 1.000 licenças corresponde, ao valor unitário estimado de R\$ 245,75, a **R\$ 245.750,00** — vinte por cento do valor global da contratação. Não há, no ETP ou no Termo de Referência, memória de cálculo, projeção de crescimento do parque ou justificativa para a reserva técnica, em desatenção ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A invocação genérica do Sistema de Registro de Preços não supre a omissão: o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada exigem que os quantitativos estimados sejam justificados, ainda que a contratação futura seja eventual.

VIII — Sexto fundamento: exigências restritivas sem pertinência com o objeto

VIII.1 — Assistência técnica presencial em São Luís

O Termo de Referência exige, no item 5.10 e seguintes, atendimento técnico *on-site* em São Luís/MA, em regime integral, todos os dias da semana, com apresentação de crachá pelos técnicos, emissão de relatório presencial com atesto de servidor e, no item 5.10.8, **limpeza geral do ambiente após a conclusão dos serviços**.

O objeto, contudo, é licença de software entregue eletronicamente. O item 5.18.1 do mesmo Termo de Referência determina: "O licenciamento deverá ser entregue no formato eletrônico, encaminhado para o e-mail cmti_rede@mpma.mp.br". Não há equipamento a instalar, peça a substituir ou ambiente a higienizar.

As exigências foram transpostas de contratação de hardware — o que se confirma pelas referências, ao longo de todo o documento, a "equipamentos cotados", "modelos de equipamentos" e "reposições em caso de defeitos". Impor estrutura de atendimento presencial na capital maranhense a fornecedores de licença eletrônica restringe a competição a empresas sediadas ou estabelecidas naquela praça, sem qualquer pertinência com o objeto, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

VIII.2 — Cumulação de índices contábeis com patrimônio líquido mínimo

O item 10.5 do Edital exige, cumulativamente, índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (item 10.5.3.1) e patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado (item 10.5.4) — isto é, R\$ 122.875,00.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até esse limite, mas a cumulação com índices contábeis demanda justificativa expressa de proporcionalidade, que não consta do ETP nem do Termo de Referência. Para microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência cumulativa opera como barreira de entrada desproporcional ao risco de uma contratação cujo objeto é entregue integralmente em até dez dias úteis (item 5.5.1 do TR), sem execução continuada que justifique lastro patrimonial reforçado.

VIII.3 — Contradição quanto ao tratamento favorecido às ME/EPP

A folha de rosto do Edital registra "TRATAMENTO FAVORECIDO ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM", e os itens 6.18 a 6.18.3 disciplinam a aplicação do empate ficto dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

O item 11.2.3 do Termo de Referência, em sentido oposto, **afasta integralmente** o tratamento favorecido, invocando o art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006 com base na inviabilidade de parcelamento.

A contradição precisa ser sanada, e o fundamento invocado não se sustenta: a inviabilidade de parcelamento repercute sobre a cota reservada (art. 48, III), que pressupõe objeto divisível, mas não alcança o empate ficto dos arts. 44 e 45, cuja aplicação independe de divisibilidade. Como a Impugnante é microempresa, a definição desse ponto condiciona diretamente sua decisão de participar e a formulação de sua proposta.

IX — Dos pedidos

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e por ser a Impugnante parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.1 do Edital.

b) A concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 14/10/2026 até o julgamento desta peça, na forma do item 18.4.1 do Edital, dada a gravidade da contradição apontada no item III — que torna o certame, no estado em que se encontra, insuscetível de julgamento objetivo.

c) No mérito, o provimento da impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório para:

1. **Suprimir a indicação de marca do objeto**, do Anexo I do Edital, da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato, substituindo-a por descrição funcional do objeto — "solução de proteção de endpoint com gerenciamento centralizado, conforme especificações do Anexo I" —, admitindo-se expressamente qualquer solução que atenda integralmente às especificações técnicas, mediante comprovação documental do fabricante na fase de aceitação da proposta.
2. **Revisar o Anexo I — Especificações Técnicas**, para (i) excluir ou reformular o item 1.3.6.2.7, que exige licenciamento perpétuo incompatível com o modelo de assinatura adotado por todo o mercado; (ii) atualizar as plataformas suportadas, suprimindo sistemas operacionais e hipervisores fora de suporte; e (iii) definir, se for esse o propósito da contratação, os requisitos de EDR efetivamente pretendidos.
3. **Suprimir as exigências de assistência técnica presencial em São Luís/MA** e as demais obrigações transpostas de contratação de equipamentos (itens 5.10.7 a 5.10.10 do Termo de Referência), mantendo-se o suporte remoto 24x7 em português, compatível com a natureza do objeto.
4. **Afastar a cumulação** das exigências de índices contábeis (item 10.5.3.1) com a de patrimônio líquido mínimo (item 10.5.4), ou, subsidiariamente, justificar expressamente sua proporcionalidade nos autos.

5. **Esclarecer e uniformizar** o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sanando a contradição entre a folha de rosto e o item 6.18 do Edital, de um lado, e o item 11.2.3 do Termo de Referência, de outro, com expressa confirmação da aplicabilidade dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.
6. **Apresentar a memória de cálculo** do quantitativo de 5.000 licenças, confrontado com os 4.000 ativos declarados no item 3.8 do Termo de Referência.

d) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, a **anulação do certame** e o retorno dos autos à fase de planejamento, para elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar que contemple o levantamento de soluções de mercado exigido pelo art. 18, § 1º, II e III, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração quantitativa do custo total de propriedade e, caso se pretenda manter a indicação de marca, a instauração do processo de padronização previsto no art. 43 do mesmo diploma.

e) Em qualquer hipótese, a **republicação do Edital** com reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a alteração substancial das condições de participação.

f) Que as respostas e eventuais retificações sejam publicadas no PNCP e no sítio eletrônico oficial, bem como comunicadas ao e-mail atendimento@1bit.net.br.

Protesta a Impugnante, desde já, pela adoção das medidas previstas no art. 170 da Lei nº 14.133/2021 perante os órgãos de controle competentes, caso não acolhidas as presentes razões.

X — Encerramento

Registre-se, por fim, que a Impugnante não pretende obstar a contratação. A necessidade da Procuradoria-Geral de Justiça é legítima e urgente, e o interesse público recomenda que o certame prossiga. O que se pede é que prossiga em condições que permitam à Administração verificar, de forma objetiva, qual proposta é efetivamente a mais vantajosa — o que hoje é impossível, porque o instrumento convocatório fixa marca única e, simultaneamente, exige da solução dessa marca característica que ela não possui.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá/PA, 06 de outubro de 2026.

1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 19.884.430/0001-41

Carlos Eduardo Lombardi Finezi Sócio-Administrador CPF nº 006.025.002-06 — RG nº 6256004

•

**1 BIT GESTAO E
CONSULTORIA
LTDA:1988443000
0141**

Assinado de forma digital
por 1 BIT GESTAO E
CONSULTORIA
LTDA:19884430000141
Dados: 2026.10.06 12:31:10
-03'00'